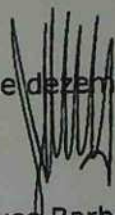


16
f.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Reclamação (Proc. Nº.1.2008.902.859-9) promovida **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PE**

Recife, 12 de dezembro de 2008.



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº. 4246

Sentença
Fls.

American Life
cia. de seguros



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE - 35300525833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE
JANEIRO DE 2003

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP e o Sr. Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até RS 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

American Life
cia. de seguros

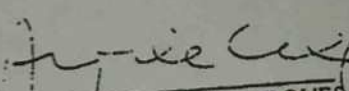
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

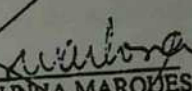
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

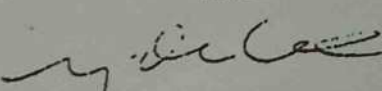
ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Aclonistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

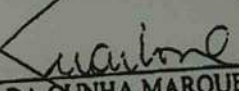
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
AV. ANGÉLICA 2.029 - SÃO PAULO - SP - CEP 01472-900
FONE FAX: (011) 3064-1111

5/10/22
7/10/22



American Life
Seguros

16/12

19
4

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será do funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembleia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembleia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo Único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA

Processo Digital nº 001.2008.902.859-9

SENTENÇA

Vistos etc.

FLAVIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS visando em suma o recebimento da importância de R\$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

De logo, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação como meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito.

De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme reiterada jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse respeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: "É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações" (3ª Turma Recursal Cível dos JEC's do RS, Recurso nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

Não há, sequer, que se falar de necessidade complexidade da causa, vez que não há nenhuma necessidade de realização da indigitada prova técnica, haja vista que esta já foi realizada pelo IML e pela própria seguradora, os quais, conforme revela a prova dos autos, concluíram pela invalidez permanente do(a) demandante em razão da perda do uso de seu membro superior esquerdo, permitindo, assim, que a mesma efetuasse, inclusive, o pagamento da importância total de R\$ 4.252,50, cujo recebimento não é negado pelo(a) demandante.

No mérito, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, permitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 4.252,50.

Com efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa

dizer que a respectiva indenização será de 40 (quarenta) salários mínimos, mas, sim, de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos, dispondo expressamente a esse respeito o § 5º do art. 5º da indigitada Lei que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Assim, aplica-se a referida tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada (estabelecida pela SUSEP) por força da própria lei de regência (art. 5º, § 5º), a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial e um beneficiário de alguém que faleceu em decorrência de um acidente, guardando-se, dessa forma, uma proporção entre o dano e o valor da indenização.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 dispõe que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei", evidenciando-se, assim, pois, que em caso de invalidez parcial a vítima do acidente faz jus à indenização em valor proporcional ao seu grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, segundo a qual, em caso de perda de uso de um dos membro superiores, tal como ocorrido com o(a) autor(a) da presente ação, o valor da indenização deverá corresponder a 70% do valor do capital segurado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: "Recurso Inominado. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Indenização parcial a ser calculada com base no grau de invalidez da vítima e no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida. Condenação em valor superior ao devido. Redução. Recurso parcialmente provido" (Recurso nº 1272/2008, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 07/08/2008).

E, também, do TJDF: "A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo" (Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

Quanto à questão da vinculação do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, importa dizer que segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Demais disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Daí porque equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao(à) demandante em desacordo com o que prevê o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não havendo de se aplicar ao caso presente o disposto na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, porque ainda não vigente ao tempo do acidente de trânsito objeto da lide (ocorrido em 19/02/2007).

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R\$ 15.200,00), este à razão mensal de R\$ 380,00 à época do pagamento já realizado (fevereiro de 2008), entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância de R\$ 10.640,00 em razão do percentual de invalidez de 70% pela perda do uso de seu membro superior esquerdo, conforme percentual previsto na tabela de acidentes pessoais estabelecida pelo SUSEP.

De consequência
importância
deverá ser
(art. 1º, § 2º)

Posto isso,
condenar a
6.387,50 (seis
mil e trezentos e oitenta e sete reais)
DPVAT não
do ENCOG
da data de
Sem conde

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R\$ 10.640,00 e só pagou a importância de R\$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(a) demandante a quantia de R\$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R\$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

Juiz de Direito
Assinatura Digital

22
A

Sentença
Fls. 3

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendira Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V FÓRUM UNIVERSITÁRIO - BOA
VISTA - DO JEC DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FLAVIO GOMES DOS SANTOS, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada com a sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas inclusas razões, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito, no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Scito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.39

PROCESSO ORIGINÁRIO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA/PE.

PROCESSO N.º 001.2008.902.859-9

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico em **19/02/2007**, o qual decorreu lesões que o deixaram permanentemente inválido.

Visando receber o valor referente ao seguro obrigatório, o recorrido requereu perante a recorrente o valor da indenização, em **04/10/2007**, recebendo o valor de R\$ 4.252,50 (quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em **08/02/2008**.

Entendendo, equivocadamente, que o valor foi pago a menor, o recorrido ingressou com a presente demanda.

Ocorre que o recorrido não fez prova que o seu grau de invalidez difere do encontrado na época do pagamento administrativo.